

LEI Nº 259 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

“ACRESCE E MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 020/05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005, e SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Candéal, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** – Por meio dessa Lei fica o Poder Executivo do Município, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional, autorizado a firmar com a União, Governo do Estado da Bahia e outros municípios, por meio de seus órgãos, através de lei e convênios, objetivando:

I – a permuta de informações fiscais, contábeis, intercâmbio, integração, prática de atos cadastrais ou adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais e fiscais;

**Artigo 2º.** – Além das isenções previstas no Código Tributário Municipal, somente prevalecerão às concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário, Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, Leis Complementares.

**Artigo 3º** – Cabe à Secretaria de Finanças e seus órgãos, incluindo o Departamento de tributos, executarem, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo único.** Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços jurídicos especializados para cobrança da Dívida Ativa e consultoria sobre a administração tributária.

**Artigo 4º** - Aplicar-se-á de forma subsidiária as normas contidas no Decreto 70.235/72, que versa sobre o Processo Administrativo Fiscal Federal.

**Artigo 5º.** – Por meio dessa Lei revogam-se as isenções referentes às Taxas de Licença de Localização (TLL) e Taxas de Licença de Funcionamento (TFF), e/ou qualquer outra taxa,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

concedidas anteriormente por lei municipal, contrato administrativo, contrato de concessão e/ou qualquer instrumento legal.

**Artigo 6º.** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos Órgãos de Proteção ao Crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal na dívida ativa para fins de inscrição em Sistemas de Proteção ao Crédito, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que o débito seja superior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Artigo 7º.** – A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria-Geral do Município ou da Assessoria Jurídica, poderá apresentar, para inscrição nos Sistemas de Proteção ao Crédito, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, a Certidão de Dívida Ativa Tributária, mediante o envio de informações para a Serasa ou outro órgão de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal, e demais legislações correlatas, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

**Artigo 8º.** – As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos Sistemas de Proteção ao Crédito serão fornecidas pela Diretoria de Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Assessoria Jurídica do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

**Artigo 9º.** – Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderão ser apresentados para negativação perante os Sistemas de Proteção ao Crédito.

**Artigo 10º.** – Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I. após a inscrição, dentro de um período de 15 (quinze) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II. após os 20 (vinte) dias de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistemas de Proteção ao Crédito, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar o ajuizamento de execuções fiscais;

**Parágrafo único.** Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema de Proteção ao Crédito as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

**Artigo 11º.** – A inscrição dos débitos, tributários, nos Sistemas de Proteção ao Crédito, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I. acordos/parcelamentos administrativos rompidos;

II. créditos em fase extrajudicial;

III. hipóteses em que ocorrer a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem o conseqüente pagamento do que foi confessado.

**Artigo 12º.** – Serão canceladas, mediante despacho do Procurador-Geral do Município ou do Assessor Jurídico, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas sistema do mesmo gênero.

**Artigo 13º.** – No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade procederá às baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente nos Sistemas de Proteção ao Crédito, sendo que esta procederá na liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.

**Artigo 14º.** – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

**Artigo 15º.** – Fica autorizado por meio desta lei o Protesto de Certidão de Dívida Ativa municipal, de créditos tributários exigíveis e não pagos, observado a legislação federal.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**Artigo 16º.** – Será aplicada a legislação federal, Lei 6.830/80 e alterações, e Código de Processo Civil nas execuções fiscais referente a créditos municipais, tributários e não tributários.

**Artigo 17º.** – Fica instituído a nova redação e valores de TLL e/ou TFF, conforme a tabela abaixo, permanecendo inalteradas as demais situações e Tabelas que não forem alteradas expressamente por essa lei.

**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL) e TAXA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)**

ESPECIFICAÇÕES	UFM
Serviço de telecomunicação Móvel e Fixa- por estabelecimento	3.000
Lotéricas	400
Correios e Telégrafos	2.700
Torres de Televisão - por estabelecimento	2.700
Torres de Internet - por estabelecimento	250
Bancos	3.000
De fornecimento de água e esgotamento sanitário- - por estabelecimento	3.000
De fornecimento de energia elétrica/hidráulica/eólica/solar - por estabelecimento	3.000
De extração mineral e vegetal - Por hectare	10

**Artigo 19º.** Por meio dessa Lei autoriza-se o município a protestar a Certidão de Dívida Ativa de qualquer contribuinte que possuir débitos tributários e não tributários com a Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 20º.** - Estão na base de cálculo do ISSQN os valores concernentes aos serviços bancários escriturados nas contas 7.1.7.99.00-3, 7.1.7.80.00-5, 7.1.7.30.00-0, 7.1.7.40.00-7, 7.1.7.70.00-8, 7.1.7.80.00-5, 7.17.00.00-9, 7.8.1.10.00-1 das contas contábeis elencadas pelas normas do CONSIF, concernente aos serviços bancários.

**Artigo 21º.** - Concernente ao ISSQN o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto na hipótese abaixo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

I - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**Artigo 22º.** - Os serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, operações de leasing, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento).

**Artigo 23º.** - As administradoras de cartão de crédito e débito serão responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos serviços por elas prestados, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Artigo 24º.** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, conforme atualização da LC 157/2016.

**Artigo 25º** - O valor da UFM para o exercício de 2018 será 3,00 (três reais).

**Artigo 26º.** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, observando os princípios constitucionais tributários, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, Estado da Bahia, 02 de Outubro de 2017.



**Dr. Everton Cerqueira**  
Prefeito Municipal